



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14636/18

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ATOS DE PESSOAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018 – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA – COMUNICAÇÃO ÀS DENUNCIANTES - ARQUIVAMENTO.

ACORDÃO AC1 TC 00003 / 2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncias formuladas pelas Senhoras **ALDALICE FLÁVIA DUARTE DE MEDEIROS** (Documento TC n.º 64.335/18) e **DÉBORA MARTINS FARIAS** (Documento TC n.º 64.445/18), dando conta de supostas irregularidades, respectivamente, no **Concurso Público n.º 01/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de **PATOS**, quanto a retificações do Edital de Abertura de Inscrições no que toca aos requisitos mínimos de escolaridade para o cargo de Engenheiro Civil e, quanto ao segundo Documento, a denunciante reclama que, em face da rescisão de seu contrato de trabalho, não percebeu os direitos trabalhistas dela decorrente, bem como que há registros no SAGRES de suposto pagamento da primeira parcela do 13º salário do exercício de 2018, mas que não acusa o efetivo recebimento.

Por seu turno, a Auditoria elaborou relatório, fls. 32/38, concluindo:

- a) quanto à **primeira denúncia**, o fato que lhe deu causa foi corrigido a tempo, não mais procedendo e, conseqüentemente, se deu a perda de objeto; e
- b) quanto à **segunda denúncia**, com relação ao não pagamento do 13º salário e outras verbas trabalhistas aos contratados, entendeu não ser da competência do Tribunal de Contas a apreciação da matéria, cabendo à Justiça do Trabalho tal encargo. Já em relação ao registro no SAGRES de pagamento da 1ª parcela do 13º salário do exercício de 2018, sem efetiva quitação deste, entendeu necessária a notificação da autoridade responsável, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Tanto o ex-Prefeito quanto o atual mandatário municipal, **Senhores DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO e BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS** foram citados eletronicamente, comparecendo ambos aos autos, respectivamente através dos **Documentos TC n.º 84.071/18 e 85.695/18**, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 77/79, que **a pecha anunciada foi afastada**, tratando-se tão somente de um equívoco na interpretação dos dados lançados no SAGRES, visto que o que ocorreu, à época, foi a liquidação da despesa referente à metade do 13º salário, pois transcorrido, proporcionalmente, metade do exercício de 2018, sem que tenha havido quaisquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14636/18

Pág. 2/2

pagamentos da espécie, pelo menos naquele momento, sugerindo, ao final, o arquivamento dos presentes autos.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante dos esclarecimentos prestados pelo gestor, bem como o que noticiou a própria Auditoria, demonstrando não existir nenhuma irregularidade, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** das denúncias formuladas (**Documentos TC n.º 64.335/18 e 64.445/18**) e **JULGUEM-NAS PREJUDICADAS**;
2. **DEEM CONHECIMENTO** às denunciantes acerca da decisão que vier a ser proferida;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 14636/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** das denúncias formuladas (**Documentos TC n.º 64.335/18 e 64.445/18**) e **JULGUEM-NAS PREJUDICADAS**;
2. **DEEM CONHECIMENTO** às denunciantes acerca da decisão ora proferida;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL